

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS  
Rua Exedito Alves, nº 43, Centro, Angicos CEP:59515-000

Referência: Notícia de Fato nº 02.23.2012.0000136/2021-15

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Promotora de Justiça ao final assinada, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, no uso de suas atribuições legais e especialmente com esteio nas disposições dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 84, incisos III e V, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, e art. 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93; art. 1º, inciso III, e art. 8º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/85, bem como art. 68, inciso I, da Lei complementar Estadual n.º 141/96; e CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fiscalizar o efetivo cumprimento do ordenamento jurídico; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o art. 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do art. 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei complementar Estadual n.º 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes; CONSIDERANDO que, a teor do art. 37, caput, da Constituição Federal, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”; CONSIDERANDO que, nos termos do §1º do art. 37 da Constituição Federal, “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”; CONSIDERANDO que, segundo ensinamentos de Hely Lopes Meireles<sup>1</sup>, “o princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput) nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, §1º)”; CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 11, prevê que o desrespeito aos princípios constitucionais, dentre os quais o princípio da impessoalidade, constitui-se em ato de improbidade administrativa; CONSIDERANDO, portanto, que a utilização de símbolos que caracterizem a promoção pessoal de agentes públicos é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio; CONSIDERANDO que o uso de cores, na gestão pública, coincidentes com aquelas utilizadas em campanha eleitoral por determinado partido político, coligação ou candidato, pode ser caracterizado como símbolo voltado para a promoção pessoal deste; CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial segundo o qual comete ato ímprobo o administrador que, ao promover reforma e pintura de diversos imóveis municipais, deliberadamente, opta por aplicar nesses bens públicos cores em 1 Direito Administrativo Brasileiro. 40 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 95. injustificada correlação com a bandeira do partido político ao qual pertence ou a utilizada em sua campanha política anterior, a caracterizar o elemento volitivo de promoção pessoal e, como tal, ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade”<sup>2</sup>; CONSIDERANDO que a presente Recomendação tem respaldo no entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que já decidiu no seguinte sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES TRANSFERIDAS PARA O MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES FINAIS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE PORÉM JUNTADAS AOS AUTOS SOMENTE APÓS A SENTENÇA. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO. ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO, REPRODUZIDOS NAS RAZÕES FINAIS, QUE FORAM APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. ENQUADRAMENTO TÍPICO DA CONDUTA QUE É FEITO PELO MAGISTRADO, INDEPENDENTEMENTE DA TIPIFICAÇÃO PRÉVIA OU DO PEDIDO APRESENTADO PELO PARQUET. PINTURA DE PRÉDIO PÚBLICO COM AS CORES DO

PARTIDO POLÍTICO DO GESTOR. CONDUTA AFRONTOSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI N.º 8.429/92. DOLO EVIDENCIADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E READEQUAÇÃO DAS PENAS, COM BASE NO ART. 12, III, DA LIA E NO PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. TJRN. AC 20140245384 RN, Relator: Desembargador Cornélio Alves, data de julgamento: 16/06/2016, 1ª Câmara Cível. No mesmo sentido: TJRN. AC 20150086824, Relator: Juiz Convocado Ricardo Tinoco, data de julgamento: 23/02/2016, 2ª Câmara Cível; CONSIDERANDO que a cor que identifica a Coligação que une PT / PL / SOLIDARIEDADE / PSD / DEM, da qual fazem parte o Prefeito João Batista da Cunha Neto e o Vice-Prefeito Joao Batista Alves Bezerra Neto, ambos do partido PT, de Afonso Bezerra RN, é a cor vermelha, sendo a mesma verificada em cadeiras escolares, colégio e pinturas de prédios públicos; 2 TJSC, Apelação Cível nº. 2008.014098-2, de Santa Cecília. CONSIDERANDO, finalmente, a notícia aportada nesta Promotoria de Justiça de que vários prédios públicos de cores outras do Município de Afonso Bezerra/RN foram recentemente pintados em sua fachada de vermelho; RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Afonso Bezerra/RN que: a) Suspenda imediatamente a pintura da cor vermelha de todas as fachadas e interiores dos prédios públicos, dentre outros bens públicos, situados no Município de Afonso Bezerra/RN; b) Adote todas as providências necessárias para que sejam aplicadas nos bens públicos que foram recentemente pintados de vermelho a sua cor original ou neutra, sem que sejam relacionados ou identificados com qualquer agente público, candidato, coligação ou partido político. Requisitando-se que seja encaminhada resposta por escrito a esta Promotoria, no prazo máximo de 20 dias úteis, informando comprovadamente as providências adotadas para o cumprimento desta recomendação, sob pena de adoção das medidas cabíveis. A presente Recomendação detém finalidade de delimitar o dolo, para fins de configuração de ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da impessoalidade, de forma que a persistência de situação vedada constituirá robusto substrato para o ajuizamento de Ação Civil Pública. Comunique-se ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento, bem como envie-se cópia da presente ao Setor Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no DOE.

---

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

PROMOTORIA DE JUSTIÇA - ANGICOS

Assinaturas do Documento Assinado eletronicamente por

JULIANA ALCOFORADO DE LUCENA, PROMOTOR DE 2ª ENTRANCIA, em 13/09/2021 às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.